

PROJETO DE LEI N° , DE 2014
(Do Sr. JOSÉ AUGUSTO MAIA)

“Dispõe sobre a criação de Zona Franca do Polo das Confecções, na cidade de Santa Cruz do Capibaribe, no Estado de Pernambuco”

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei cria a Zona Franca do Polo das Confecções, na cidade de Santa Cruz do Capibaribe, no Estado de Pernambuco.

Art. 2º Fica criada uma Zona Franca do Polo das Confecções, no Estado de Pernambuco, para o livre comércio de importação e exportação, sob regime fiscal especial.

Parágrafo único. O regime fiscal especial instituído por esta Lei aplica-se, exclusivamente, à zona franca a que se refere o *caput* deste artigo.

Art. 3º O Poder Executivo fará demarcar área contínua onde será instalada a Zona Franca do Polo das Confecções, incluindo locais próprios para entrepostamento de mercadorias a serem nacionalizadas ou reexportadas.

Art. 4º As mercadorias estrangeiras ou nacionais enviadas à Zona Franca do Polo das Confecções serão, obrigatoriamente, destinadas às empresas autorizadas a operar nesse enclave.

Art. 5º A entrada de mercadorias estrangeiras na Zona Franca do Polo das Confecções far-se-á com suspensão do Imposto de Importação e do Imposto sobre Produtos Industrializados, a qual será convertida em isenção quando as mercadorias forem destinadas a:

I - estocagem para comercialização no mercado externo; e
II - industrialização de produtos em seu território.

§ 1º A industrialização a que se refere o inciso II do *caput* estará sujeita ao cumprimento das mesmas normas e requisitos aplicáveis à Zona Franca de Manaus, inclusive no que se refere à autorização para o funcionamento das empresas.

Art. 6º As importações de mercadorias destinadas à Zona Franca do Polo das Confecções estarão sujeitas aos procedimentos normais de importação, previamente ao desembarque aduaneiro.

Art. 7º A saída de mercadorias estrangeiras da Zona Franca do Polo das Confecções para o restante do território nacional é considerada, para efeitos fiscais e administrativos, como importação normal.

Art. 8º Os produtos nacionais ou nacionalizados que entrem na Zona Franca do Polo das Confecções estarão isentos do Imposto sobre Produtos Industrializados, sempre que destinados às finalidades mencionadas no *caput* do art. 5º.

Parágrafo único. Ficam asseguradas a manutenção e a utilização dos créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados relativos às matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem empregados na industrialização dos produtos entrados na Zona Franca do Polo das Confecções.

Art. 9. O Poder Executivo regulamentará a aplicação dos regimes aduaneiros especiais para as mercadorias estrangeiras destinadas à Zona Franca do Polo das Confecções, bem como para as mercadorias dela procedentes.

Art. 10. O Poder Executivo normatizará os procedimentos cambiais aplicáveis às operações da Zona Franca do Polo das Confecções, visando a favorecer o seu comércio exterior.

Art. 11. O limite global para as importações através da Zona Franca do Polo das Confecções será estabelecido anualmente pelo Poder Executivo, no ato em que o fizer para os demais enclaves de livre comércio já existentes.

Parágrafo único. A critério do Poder Executivo, poderão ser excluídas do limite global as importações de produtos pela Zona Franca do Polo das Confecções destinados exclusivamente à reexportação, observados todos os procedimentos legais aplicáveis às exportações brasileiras.

Art. 12. O Poder Executivo exercerá a vigilância e a repressão ao contrabando e ao descaminho na Zona Franca do Polo das Confecções.

Parágrafo único. O Poder Executivo deverá assegurar os recursos materiais e humanos necessários aos serviços de fiscalização e controle aduaneiro da Zona Franca do Polo das Confecções.

Art. 13. As isenções e benefícios instituídos por esta Lei serão mantidos pelo prazo de 25 (vinte e cinco) anos.

Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

As áreas de livre comércio são um poderoso instrumento para a redução das desigualdades regionais, para a promoção de investimentos, para a difusão de novas tecnologias, para expansão das exportações e para a geração de emprego e renda, não apenas para os distritos que as sediam, mas para toda a região que se beneficia de seus impactos positivos.

Nestas áreas vige um regime tributário distinto do aplicado no restante do País, constituídos com o objetivo de incentivar de atrair investimentos estrangeiros voltados para as exportações e, com isso, agregar valor aos produtos destinados às vendas externas, fortalecendo o balanço de pagamentos.

Nas suas diversas versões, enclaves de livre comércio existem em grande parte do mundo, independentemente da orientação econômica ou política dos países que os sediam. Existem, atualmente, cerca de 3 mil áreas de livre comércio em 116 países, responsáveis pela geração de 37 milhões de empregos. Na China e na Índia, tais enclaves constituem um importante fator de crescimento da economia.

No Brasil, além da Zona Franca de Manaus, de 1989 a 1994, criaram-se por decreto 17 Zonas de Processamento de Exportação (ZPEs) - as de Rio Grande (RS), Imbituba (SC), Itaguaí (RJ), Vila Velha (ES), Teófilo Otoni (MG), Ilhéus (BA), Nossa Senhora do Socorro (SE), Suape (PE), João Pessoa (PB), Macaíba (RN), Maracanaú (CE), Parnaíba (PI), São Luís (MA), Barcarena (PA), Cáceres (MT), Corumbá (MS) e Araguaína (TO) – e áreas de livre comércio em municípios da Amazônia. Com a edição das Leis nº 11.508, de 20/07/07, e nº 11.732, de 30/06/08, regulamentadas pelo

Decreto nº 6.814, de 06/04/09, novo fôlego foi dado à ideia de implantação de ZPEs no País. Desde então, foram publicados 10 decretos para a criação de ZPEs nos municípios de Aracruz (ES), Assú (RN), Bataguassu (MS), Boa Vista (RR), Fernandópolis (SP), Senador Guiomard (AC), São Gonçalo do Amarante (CE), Jaboatão dos Guararapes (PE), Macaíba (RN) e Parnaíba (PI).

A Zona Franca de Manaus foi criada pela Lei nº 3.173, de 1957, com o objetivo de integrar a Amazônia Ocidental à economia nacional, promovendo a sua ocupação, sua valorização econômica e sua integridade territorial. No entanto, somente a partir de 1967, com o Decreto-lei nº 288, a área foi de fato implantada, como parte de um conjunto de medidas cuja finalidade era criar um polo industrial, comercial e agropecuário no centro geográfico da Amazônia. Para tanto, passou-se a utilizar isenções fiscais e facilidades de consumo interno para atrair capital e mão de obra que assegurassem o crescimento da região.

No decorrer desses anos, muitos foram os benefícios proporcionados a Manaus pela Zona Franca, como a formação de um moderno parque industrial, com alto grau de interação com o restante da economia nacional, e a expansão do comércio na área. As críticas ao modelo não resistem ao argumento irrefutável de que a instalação da Zona Franca promoveu o crescimento econômico do Amazonas.

Santa Cruz do Capibaribe é hoje uma das cidades que mais se desenvolve, tanto na economia, quanto na população. O parque de feiras “Moda Center Santa Cruz” possui, hoje, 9.312 boxes, 789 lojas, estacionamento para mais de 4 mil veículos e 3.000 leitos. Anualmente, mais de 01 milhão e 300 mil pessoas visitam ou compram no Moda Center.

Nesse sentido, propomos a criação da Zona Franca do Polo das Confecções, na cidade de Santa Cruz do Capibaribe, no Estado de Pernambuco. Acreditamos que a criação de uma Zona Franca no Município dinamizará a atividade econômica e fortalecerá o parque industrial

A instalação de uma Zona Franca no Polo das Confecções, que tem Santa Cruz do Capibaribe com a Capital, a exemplo de Manaus, seria, portanto, uma oportunidade para reduzir as iniquidades interregionais, propiciadas as condições para a desconcentração de investimentos privados no Brasil.

Pelas razões expostas, pedimos o apoioamento dos nobres Pares para a aprovação do projeto que ora apresentamos e que julgamos ser da mais alta relevância socioeconômica, em particular, para o Estado de Pernambuco, bem como para todo o País.

Sala das Sessões, em de Julho de 2014.

Deputado **JOSÉ AUGUSTO MAIA**